



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Wellington Antunes
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS	4
II - JUSTIFICAÇÃO.....	4
III - MATÉRIA.....	5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	10

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 886**, de 18 de junho de 2019, que altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A matéria foi enviada à apreciação pelo Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 257, também de 18 de junho de 2019, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU na data de 19 de junho de 2019, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, a partir do dia 17 de agosto de 2019, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 31 de agosto de 2019, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II - JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00034/2019/CC-PR/ME) e subscrita pelo Ministro da Casa Civil e pelo Ministro de Estado da Economia, em 1º de janeiro deste ano o Presidente da República propôs múltiplas medidas de reorganização e racionalidade administrativa, formalizadas nos termos da Medida Provisória nº 870, de 2019. A grande maioria das disposições constantes da MP 870, de 2019¹, foram acolhidas pelo Congresso Nacional.

¹ A MP 870, de 2019, foi convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

O referido documento ressalta também que algumas disposições da Medida Provisória nº 870, de 2019, foram alteradas pelo Congresso Nacional. Por isso, visando tanto cumprir os acordos políticos quanto evitar qualquer questionamento da legitimidade da Medida Provisória, parte das disposições se limita a incluir em lei pontos pleiteados por Parlamentares que, por razões jurídicas, restaram prejudicadas pela oposição de veto.

Ademais, destaca que outras modificações que estão sendo propostas destinam-se a realizar pequenas readequações administrativas, em especial nos órgãos da Presidência da República, visando maior eficiência, em especial na articulação com o Congresso Nacional.

A relevância e a urgência da matéria justificar-se-iam pela necessidade de cumprir acordos políticos, afastar potenciais dúvidas sobre a competências de órgãos e aprimorar os trabalhos da administração pública.

III - MATÉRIA

A Medida Provisória nº 886, de 2019, altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Nesse lineamento, a Medida Provisória², que contém onze artigos, muda competências da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria-Geral da Presidência da República. Na essência, o que um órgão passa a executar está sendo transferido do outro, e vice-versa. Naturalmente, há consequentes alterações de competências dos titulares desses órgãos. Modifica-se também a estrutura dos dois órgãos.

Conforme se extrai do Sumário Executivo da Medida Provisória elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, tem-se que:

1 - em relação à Casa Civil, destacamos passar a:

² Conforme Sumário Executivo de Medida Provisória disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/137363>

- a) dar adjutório na coordenação e acompanhamento das atividades dos ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- b) prestar auxílio na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- c) coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- d) auxiliar na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- e) contar com a Secretaria Especial de Relacionamento Externo e a Secretaria Especial do PPI. Esta última com até quatro Secretarias.

Destaca-se que o art. 8º da MPV extingue a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.

Quanto à Secretaria de Governo da Presidência da República, damos realce a que passa a:

- a) atuar isoladamente no adjutório ao Presidente da República na articulação política do Governo federal;
- b) coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

- c) assistir diretamente o Presidente da República na:
- condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
 - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
 - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
 - elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
 - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
 - publicação e preservação dos atos oficiais.

A Imprensa Nacional sai da estrutura da Casa Civil e vai para a da Secretaria-Geral.

Deixando de tratar da Casa Civil e da Secretaria-Geral da Presidência da República, a MPV determina que passa a ser área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a regularização fundiária de terras indígenas, compreendendo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

O registro sindical passa a ser competência do Ministério da Economia.

Sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a MPV atribui-lhe:

- a) tratar dos “direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21”;

- b) a política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;
- c) a política de imigração laboral; e
- d) o Conselho Nacional de Política Indigenista.

O zoneamento ecológico econômico passa a constituir área de competência do Ministério do Meio Ambiente.

O art. 2º da MPV altera a Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. Destaca-se deixar de caber ao regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições, cuja elaboração deixa de ser atribuição pessoal do ministro e passa a ser do ministério, mantida a necessidade de submissão ao plenário do Conselho. Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA estabelecerão o que antes também cabia ao regimento interno do colegiado: o número de seus membros e suas atribuições.

O art. 3º da MPV prenota que as competências relacionadas no art. 10 da Lei nº 12.897, de 2013, na supervisão da gestão da Anater são do Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O art. 4º da MPV altera a Lei nº 9.613, de 1998. Importante destacar a inclusão na composição do COAF de membro indicado entre componentes do quadro de pessoal efetivo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Ministério da Economia), com a retirada da previsão de haver um integrante indicado pelo ministro da Previdência Social, que não mais existe.

O art. 5º da MPV promove modificações no PPI e órgãos respectivos. De relevância, o Ministro da Infraestrutura passa a compor o Conselho do PPI, excluindo-se dele o não mais existente Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A presidência do colegiado passa a ser do Ministro Chefe da Casa Civil. O Ministro Chefe da Secretaria de Governo perde a presidência, mas é mantido no Conselho. As reuniões do CPPI serão dirigidas

pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro Chefe da Casa Civil.

O art. 6º da MPV transforma órgãos e o art. 7º transforma cargos.

O art. 9º da MPV estabelece que as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.

O art. 10, por fim, prevê os dispositivos que ficam revogados com a MP 886, nos seguintes termos:

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

- a) a alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º;
- b) o inciso VIII do caput do art. 4º;
- c) as alíneas “f” e “g” do inciso I e o inciso III do caput do art. 5º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) o inciso IV do caput do art. 17;

II - as alterações aos seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 2016, feitas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019:

- a) o inciso I do § 1º, o § 4º e o § 5º do art. 7º; e
- b) o art. 8º; e

III - as inclusões dos seguintes dispositivos na Lei nº 13.334, de 2016, feitas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 2019: a) o art. 7º-A; e b) o inciso II do caput do art. 8º-B.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 886, de 2019, foi editada em 18 de junho de 2019, iniciando-se o prazo para emendas no dia 19 do mesmo mês e ano, tendo este findado no dia 25 de junho de 2019. Nesse lapso, foram apresentadas 82 (oitenta e duas) emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, para manter sob a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública a relativa aos direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;”
2	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprime o § 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019, com a redação dada pela MP 886, para manter sob a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública a relativa a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.
3	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o art. 21, inciso XIV, da Lei nº 13.844, de 2019, para excluir da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a relativa à política de proteção dos povos indígenas e quilombolas.
4	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Retirada pelo Autor - CN-CMMPV 886/2019 - 26/06/2019
5	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Retirada pelo Autor - CN-CMMPV 886/2019 - 26/06/2019
6	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o inciso XIV e o § 2º, ambos do caput do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019; e Altera a redação do inciso XXI do art. 37 dessa Lei para manter sob a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública a relativa aos direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas.
7	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os arts. 31, 32, 37 e 38 da Lei nº 13.844, de 2019, para transferir do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Economia a política de imigração laboral, bem como o Conselho Nacional de Imigração.
8	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime: a) o inciso XIV e o § 2º, ambos do caput do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019 para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativas à demarcação de terras indígenas, retornando essa competência para o Ministério da Justiça e Segurança Pública; e b) o inciso XXIII do art. 37 Lei nº 13.844, de 2019 para retirar do Ministério da Justiça e Segurança Pública a política de imigração laboral.

		<p>Inclui entre sob o âmbito do Ministério da Economia a política nacional de imigração (Art. 31, XLII) e o Conselho Nacional de Imigração (Art. 32, XXXV).</p> <p>Altera a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, para incluir entre as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública os direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas.</p> <p>Exclui o Conselho Nacional de Imigração da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Art. 38, VIII)</p>
9	Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	<p>Mesmo teor da Emenda 6 Suprime os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019: Art. 21. XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas</p> <p>§2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.</p> <p>Dá nova redação ao seguinte dispositivo do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019: Art. 37 (Ministério da Justiça e Segurança Pública) XXI – Direitos dos povos indígenas.</p>
10	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Mesmo teor da Emenda 6</p> <p>Altera:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para excluir da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento matérias afetas aos direitos dos índios; - o art. 37, inciso XXI, para manter na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública os direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;”
11	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Inserir na estrutura do Ministério da Cidadania o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Art. 24, XVI).
12	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Manter na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública os direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em favor dos povos indígenas, bem

		como a identificação, delimitação, demarcação e registro das terras por eles ocupadas;" (Art. 37, XXI)
13	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21, ambos da Lei nº 13.844, de 2019, para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a demarcação de terras indígenas.
14	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Mantem com o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência sobre as terras indígenas e a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (Art. 37, XXI, XXV da Lei nº 13.844, de 2019)
15	Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	<p>Mesmo teor da Emenda 6</p> <p>Suprime os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:</p> <p>Art. 21.</p> <p>XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas</p> <p>§2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.</p> <p>Dá nova redação ao seguinte dispositivo do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:</p> <p>Art. 37 (Ministério da Justiça e Segurança Pública)</p> <p>XXI – direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;</p>
16	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>O art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:</p> <p>Art. 33 [...] § 1º Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições reconhecidas por seus serviços prestados no fortalecimento e na melhoria da educação pública no país. § 2º A eventual adoção de modelos de escolas, fomentados pelo Ministério de Educação junto aos sistemas de ensino, será objeto de efetiva consulta à comunidade escolar, sendo imprescindível, ao menos, a oitiva local de estudantes e trabalhadores em educação, por meio de suas entidades representativas oficiais, observados o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. § 3º Os requisitos técnicos e pedagógicos que orientarão a eventual adesão voluntária dos entes federados no âmbito das parcerias de que trata o §1º serão objeto de negociação e pactuação, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.</p>
17	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	O art. 34 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a inclusão do Fórum Nacional de Educação na estrutura básica do Ministério da Educação.

18	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime da competência do Ministério da Educação (inciso VII do art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019) a assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.
19	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Mesmo teor da Emenda 6 Altera o inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21, ambos da Lei nº 13.844, de 2019, para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência sobre terras indígenas, transferindo essa atribuição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Art. 37, XXI)
20	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21, o Art. 37, XXI, todos da Lei nº 13.844, de 2019, para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência sobre terras indígenas, transferindo essa atribuição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. E inclui na estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública a Fundação Nacional do Índio (Art. 38, XVI).
21	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Mesmo teor da Emenda 11
22	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Mesmo teor da Emenda 20 Altera o inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21, o Art. 37, XXI, todos da Lei nº 13.844, de 2019, para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência sobre terras indígenas, transferindo essa atribuição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. E inclui na estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública a Fundação Nacional do Índio (Art. 38, XVI).
23	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Mesmo teor da Emenda 11
24	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda 19 Altera o inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21, ambos da Lei nº 13.844, de 2019, para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência sobre terras indígenas, transferindo essa atribuição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Art. 37, XXI)
25	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda 19
26	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Inserir entre as áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente a política nacional sobre mudança do clima (Art. 39, VIII, da Lei nº 13.844, de 2019).
27	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da Emenda 20
28	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da Emenda 11
29	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Mesmo teor da Emenda 20

30	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Mesmo teor da Emenda 11
31	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Altera a Lei n.º 10.855 de 1º de Abril de 2004, para: - exigir nível superior o ingresso na Carreira do Seguro Social para o cargo de Técnico do Seguro Social; - incluir entre as atribuições da carreira do Seguro Social fiscalizar despesas sociais relativas a pagamentos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e de outros benefícios sociais administrados pelo Instituto; - estabelecer que os integrantes da Carreira do Seguro Social somente farão jus a GDASS quando em exercício nos demais órgãos da União, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.”
32	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o inciso XIV do caput do art. 21; REVOGA o § 2º do mesmo art. 21, e altera o Art. 37, XXI, todos da Lei nº 13.844, de 2019, para retirar da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência sobre terras indígenas, transferindo essa atribuição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
33	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	a) a revogação da alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.844, de 2019; b) a alteração ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.844, de 2019; b) a revogação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 13.844, de 2019; c) os incisos VIII a XII do art. 7º da Lei 13.844, de 2019. d) o incisos III do art. 6º. e) o inciso I do art. 7º. f) os incisos VI e VIII do art. 8º II - Dê-se ao inciso IV do art. 3º da Lei 13.844, de 2019, a seguinte redação: “IV – até três Subchefias;”
34	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Art. 11, VIII), para atribuir aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho a lavratura de termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial.
35	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o trecho “da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República” do Art. 16, caput, da Lei 9.613, de 1988, previsto no art. 4º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.
36	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o inciso XIV, e por conexão de mérito o §2º, ambos do art. 21, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.
37	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime da Secretaria de Governo da Presidência da República a competência para coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável (inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 13.884, de 2019).
38	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda 11
39	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Retira a competência do registro sindical pelo Ministério da Economia (Art. 31, XLI).

40	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime do inciso XXI do art. 37, da Lei nº 13.884, de 2019, a observância da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca das terras indígenas.
41	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclui na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro (Art. 40, V-A), revogando-se, por consequência as previsões desse órgão no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (§ 3º do art. 21; e g) o inciso VI do art. 22, da Lei nº 13.884, de 2019)
42	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Revoga o art. 71 da Lei nº 13.884, de 2019, que cuida da Organização do Serviço Exterior Brasileiro.
43	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Cria a Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia, e reorganiza as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, no âmbito do Ministério da Economia (Art. 31, 32, 56, da Lei nº 13.884, de 2019)
44	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Insere entre as áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os Direitos das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (Art. 43, I, h).
45	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 11
46	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 36 Suprime o inciso XIV e o §2º do Art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que cuidam de reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas.
47	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 20
48	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Recria o Ministério do Trabalho (Art. 19, XVI, Art. 32, V, VIII, Art. 37, XXIII, Art. 55, § 2º, Art. 56, II, a, Art. 57, I, Art. 59, VI, c e f, Art. 53-A e 53-B)
49	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 20
50	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 11
51	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Insere na estrutura básica do Ministério da Economia a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (Art. 32, XXXV).
52	Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Altera a denominação e as atribuições dos cargos da carreira de Auditor Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593, de 2002)
53	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Recria o Ministério do Trabalho e Previdência Social.
54	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para estabelecer que o disposto no caput do art. 102 não se aplica às terras devolutas classificadas como bens dominicais que não tenham sido registradas no Cartório de Registro de Imóveis pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno e que estiveram ocupando essas áreas, na data da promulgação da Constituição.
55	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Recria o Ministério do Desenvolvimento Agrário.
56	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 53.

57	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Cria o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.
58	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Cria no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf (Art. 14)
59	Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Inserir entre as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Art. 21): XXII – executar as ações relacionadas à avaliação preliminar de riscos associados à sanidade aquícola, dos pleitos de importações de crustáceos e/ou novos pescados, vivos, resfriados, congelados e derivados como condicionantes para a SDA-MAPA, proceder com a elaboração das respectivas Análises de Riscos de Importações (ARI); XXIII – analisar e aprovar os pleitos de utilização de produtos nacionais ou importados, para usos profiláticos, tanto no emprego preventivo, como na biorremediação das exportações aquícolas, incluindo o acompanhamento do monitoramento da sanidade nos cultivos em fazendas ou tanques redes.
60	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 43
61	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 44
62	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 41
63	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 42
64	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Mesmo teor da Emenda 43
65	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Mesmo teor da Emenda 42
66	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 41
67	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 51
68	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 57
69	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 53
70	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 11
71	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Inserir na estrutura básica do Ministério da Economia a Coordenação de Registro Sindical (Art. 32, XXXII)
72	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 44
73	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 20
74	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda 26
75	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Mesmo teor da Emenda 26
76	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Mesmo teor da Emenda 42

77	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Mesmo teor da Emenda 44
78	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Mesmo teor da Emenda 43
79	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Mesmo teor da Emenda 20
80	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 51
81	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda 11
82	Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Repristina o parágrafo único do art. 88 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer que os diretores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT nomeados sem observância da exigência do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, deverão, no prazo de sessenta dias, ser submetidos a arguição pública e deliberação do Senado Federal, sob pena de vacância do respectivo cargo.

Por fim, destaca-se que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), **deferiu** liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6172, 6173 e 6174 para **suspender** trecho da Medida Provisória (MP) 886/2019 que **transferia a competência para a demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)**. Em sua decisão, o ministro destacou que a reedição de norma rejeitada pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa viola a Constituição da República e o princípio da separação dos poderes.

Wellington Antunes

Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública